

de qualquer dos serviços importará inabilidade imediata para os demais, sem necessidade doutra publicação.

Art. 7.º O vencimento futuro do funcionário separado será fixado até o limite da percentagem legal máxima, consoante a sua idade e situação material, e especialmente o tempo e qualidade do serviço que haja prestado.

§ 1.º Em regra, o máximo da percentagem só será atribuído ao funcionário que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

§ 2.º O funcionário com ordenado de categoria ou sôlido terá como percentagem máxima 80 por cento dêsse vencimento, ainda que percebesse também emolumentos ou salários lotados em quantia inferior; e quando receba mais dum vencimento daquela natureza essa percentagem recairá unicamente sobre o maior.

§ 3.º Se o funcionário tiver ordenado e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a percentagem máxima será de 80 por cento dos emolumentos, conforme a lotação vigente.

§ 4.º O funcionário que vencer exclusivamente emolumentos ou salários, terá como percentagem máxima 50 por cento da actual lotação do respectivo cargo ou dos proventos effectivos, quando porventura se tornem inferiores a essa lotação.

Art. 8.º A separação definitiva do serviço implica a vacatura dos cargos, e, no caso á que se refere o § 4.º do artigo anterior, a substituição obrigatória dos respectivos funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento fisico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como effectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço efectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de improcedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterá, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais dêsse decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos dêsse regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição, será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abôno.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros poderá recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer individuo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição, serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade á República ou á Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito á reforma ou aposentação; e ficam privados do exercicio dos direitos politicos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço efectivo desde a data da lei n.º 319 os individuos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuizo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far se-hão oportunamente as declarações á que se refere o artigo 9.º e § 1.º dêsse decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º dêsse decreto abrir-se-hão no Ministério das Finanças a favor de todos os Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—  
*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Júnior.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 420

Atendendo ao que representou o Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas da cidade de Viana do Castelo, com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas ás informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a levantar do seu capital a quantia de 519\$, a fim de a aplicar ás obras de construção de estâbulos e possilgas para alojamento dos gados que possui, devendo a aludida importância ser reposta anualmente no respectivo cofre pela força dos saldos das suas contas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.— O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*:

PORTARIA N.º 421

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Misericórdia de Fafe, com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas as informações oficiais;

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a levantar dos seus fundos até a quantia de 9.500\$, a fim de a aplicar nos seguintes melhoramentos do seu hospital: estabelecimento dum balneário, ampliação e aperfeiçoamento das instalações cirúrgicas, montagem duma estufa de desinfeção pelo vapor, construção dum pavilhão de isolamento para tratamento de doenças infecciosas e uma pequena instalação para fabrico de gelo.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### LEI N.º 333

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 1:082 de 24 de Novembro de 1914.

Art. 2.º O artigo 5.º da lei de 10 de Julho de 1912, que criou a marinha colonial e regulou os respectivos serviços, publicada no *Diário do Governo* de 21 de Agosto do referido ano, fica substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º O Ministério das Colónias, sempre que careça extraordinariamente de aumentar o efectivo naval em qualquer colónia, para efeito de operações militares, requisitará ao da Marinha o pessoal e material naval, com indicação das necessidades da ocasião, regressando um e outro à metrópole, logo que terminem as operações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 22, e publicada em 26 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Conselho de Administração

#### PORTARIA N.º 422

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos, da Associação do Liceu de Rodrigues de Freitas, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação, e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo, tanto da secretaria do respectivo Liceu como da Associação, que autentiquem aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores destes bilhetes serão obrigados a comprovar a sua frequência naquele Liceu com atestados trimestrais passados pelo mesmo Liceu.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Mauel Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 5.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:770

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:595, interposto por Joaquim José Frágoso, capitão médico da guarnição da Índia, do despacho do Ministro das Colónias, publicado no *Boletim Oficial* da mesma província, em 14 de Outubro de 1913:

Alega o recorrente que o despacho em questão lhe contou, sem percentagem, como tempo de serviço oficial, o que decorreu desde a data de assentamento (18 de Março de 1896) até o decreto de reforma de 10 de Agosto de 1912, ou sejam 16 anos e 144 dias, e ainda, nos termos do artigo 16.º do decreto de 20 de Julho de 1912, 5 anos, do curso médico, ou sejam, na totalidade, 21 anos e 144 dias, liquidando-se-lhe, em consequência disso, o vencimento mensal de 35\$20.

Entende o recorrente:

a) que se violou o disposto no § único do artigo 156.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, porque, sendo da competência dos governos do ultramar a liquidação do tempo de serviço, a nada disso se atendeu no despacho recorrido, visto como só lhe foram applicadas as vantagens dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 9.º e do artigo 16.º do citado decreto de 1912, com exclusão das restantes que o mesmo diploma contém, tendentes a beneficiar a situação dos officiaes do ultramar;

b) que, assim, foram igualmente violados os artigos 17.º, 19.º, 10.º, n.º 1.º, e 15.º, § 1.º do referido decreto, de harmonia com os quais deve fazer-se a liquidação do tempo de serviço para os efeitos da reforma.

E, nestas condições, alega o recorrente, deverá manter-se a liquidação feita no Governo Geral da Índia, contando-se-lhe:

1.º O tempo de serviço como vereador da Câmara Municipal das Ilhas de Goa e da comissão do recenseamento eleitoral do mesmo concelho;

2.º O de serviço como advogado síndico da Santa Casa da Misericórdia de Goa;

3.º O serviço médico prestado em campanha contra a variola, anteriormente ao seu assentamento;

4.º Applicando-se-lhe a disposição do n.º 1.º do artigo 1.º, por força do disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Julho de 1912, visto ter sido alterada a sua situação na escala por injusta preferência; e bem assim

5.º A percentagem a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do citado decreto por ser official equiparado a europeu; e, finalmente,

6.º Contando-se o tempo de serviço, a partir 19 de Setembro de 1912, da Campanha no Satary, com a respectiva percentagem, visto ter continuado no serviço activo por não ser desde logo conhecido e publicado em Goa o decreto da sua reforma de 10 de agosto do mesmo ano.

O Ministro das Colónias, na sua resposta de fl. 34, aduz as razões de ordem jurídica que, em seu entender, justificam plenamente o despacho recorrido.

E o Ministério Público de parecer que deve negar-se provimento no recurso.

E tudo visto e devidamente ponderado: Considerando que, segundo o artigo 27.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, as petições do recurso devem ser instruídas com a decisão recorrida;

Considerando que não existe no processo documento algum donde conste o despacho recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias